

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

SUELEN RECK FRANÇA

**REFORMAS ESTRUTURAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS
TRABALHISTAS: UM BREVE ENSAIO ANALÍTICO**

PORTO ALEGRE

2020

SUELEN RECK FRANÇA

**REFORMAS ESTRUTURAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS
TRABALHISTAS: UM BREVE ENSAIO ANALÍTICO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissional, área de concentração: Economia.

Orientador: Prof. Dr. Stefano Florissi

PORTO ALEGRE

2020

CIP - Catalogação na Publicação

França, Suelen Reck
Reformas estruturais e a flexibilização das normas
trabalhistas: um breve ensaio analítico / Suelen Reck
França. -- 2020.
44 f.
Orientador: Stefano Florissi.

Dissertação (Mestrado Profissional) -- Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências
Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia,
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Flexibilização da lei trabalhista. 2. Lei n.
13.467/2017. 3. Teoria e prática econômica. 4. Mercado
de trabalho. 5. Dados econômicos. I. Florissi,
Stefano, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

SUELEN RECK FRANÇA

**REFORMAS ESTRUTURAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS
TRABALHISTAS: UM BREVE ENSAIO ANALÍTICO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissional, área de concentração: Economia.

Aprovada em: Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Stefano Florissi – Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Fabian Scholze Domingues
UFRGS

Prof. Dr. Glaison Augusto Guerrero
UFRGS

Prof^a. Dr^a. Lívia Haygert Pithan
PUCRS

RESUMO

A Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017, foi aprovada e promulgada em um contexto econômico de crise e desemprego, com a mudança de 104 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Na década de 1990, o mercado de trabalho brasileiro passou por importantes modificações como a abertura da economia ao fluxo de comércio e de capitais, a queda na taxa de inflação e redução da presença do Estado na economia e essas mudanças de estrutura afetaram o desempenho do mercado de trabalho e, a partir de 1997, um aumento no desemprego estrutural. E já nesta época os autores sugeriam modificações na legislação trabalhista no sentido da realizada em 2017. A Reforma Trabalhista ainda é bastante jovem, possuindo, portanto, apenas dois anos de vigência. Sendo cedo para conclusões definitivas, mas pelos dados analisados, utilizando-se do método dedutivo, com pesquisa de abordagem quantitativa e qualitativa, com objetivo exploratório, através de consulta a banco de dados e pesquisa bibliográfica, percebe-se que a mera flexibilização da legislação, ao passo que retirou direitos dos trabalhadores, não veio acompanhada de outras medidas que poderiam beneficiar o mercado de trabalho. Portanto, em linha com os achados da literatura especializada, tanto nacional, quanto internacional, melhores resultados poderiam ter sido obtidos através do combate às desigualdades educacionais e ao acúmulo do capital humano.

Palavras-chave: Flexibilização da lei trabalhista. Lei n. 13.467/2017. Teoria e prática econômica. Mercado de trabalho. Dados econômicos.

ABSTRACT

The Labor Reform, by means of law No. 13.467/2017, was approved and promulgated in an economic context of crisis and unemployment, changing 104 articles of the Consolidation of Labor Laws - CLT. In the 1990s the Brazilian labor market underwent important changes, such as the opening of the economy to the flow of trade and capital, the fall of inflation and the reduction of the state's presence in the economy. These structural changes affected the performance of the labor market and, starting in 1997, an increase in structural unemployment. At that date the authors suggested legislative changes similar to those made in 2017. The Labor Reform is still quite young, in effect for only two years. While it may be premature to draw definitive conclusions, it is clear that the mere flexibility of the legislation, while withdrawing workers' rights, was not accompanied by other measures that could benefit the labor market. This study, exploratory in nature, derives from analysis which is based on scientific data using the deductive method, with quantitative and qualitative research approaches through database consultation and bibliographic research. Therefore, in line with the findings of both national and international specialized literature, better results could have been obtained by combating educational inequalities and the accumulation of human capital.

Keywords: Relaxation of labor law. Law n. 13.467/2017. Economic theory and practice. Labor market. Economic data.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Emprego na Indústria entre 1991 e 1994	13
Gráfico 2 - Emprego no Comércio entre 1991 e 1994.....	13
Gráfico 3 - Emprego na Indústria entre 1991 e 1994	13
Gráfico 4 - Taxa de desemprego aberto no Brasil, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012	30
Gráfico 5 - Taxa de desemprego aberto na Colômbia, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012	31
Gráfico 6 - Taxa de desemprego aberto na Venezuela, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012	31
Gráfico 7 - Produto da América Latina e Caribe em comparação ao resto do mundo	32
Gráfico 8 - Taxa de Ocupação Brasileira Trimestral (%)	37
Gráfico 9 - Taxa de Variação do PIB Real Trimestral (%)	37
Gráfico 10 - Formação Bruta de Capital Fixo Trimestral (%).....	38

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E MERCADO DE TRABALHO	9
3	REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/2017	17
3.1	LIMITES À LEI Nº 13.467/2017	17
3.2	MUDANÇAS MAIS SIGNIFICATIVAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	18
4	A REFORMA TRABALHISTA SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO....	23
5	MERCADO DE TRABALHO NA AMÉRICA LATINA E O CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA INTRODUZIDA PELA LEI 13.467/17.....	29
6	EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA	34
7	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017 e os efeitos sociais e econômicos advindos dela. Para tanto, será apresentada a reforma trabalhista brasileira e, a título de contextualização, far-se-á um apanhado geral, partindo da evolução histórica do mercado de trabalho no Brasil e do seu papel na economia até a experiência internacional na América Latina.

Mostraremos, a título de contribuição para a discussão, alguns princípios Constitucionais e das Ciências Econômicas, que fornecem condições de verificação dos resultados, seja no campo empresarial, seja frente ao trabalhador, para alcançar eventual conclusão através do *trade-off*.

Desta forma, analisaremos, de forma crítica e equilibrada, as contribuições da teoria e da prática econômica acerca desse tema tentando identificar, diante das medidas adotadas no sentido da reformulação da legislação trabalhista, os reflexos que tais alterações ocasionaram, principalmente no campo social e da economia brasileira. Nesse sentido, as análises que incidirão sobre as referidas estatísticas, as quais insipientes, serão feitas por pesquisa bibliográfica e por amostragem de acordo com dados disponíveis pelo IBGE, OIT, CAGED, entre outros. Com tais dados, buscaremos tecer um panorama jurídico e econômico do que levou à reforma trabalhista, como se fez e o que se pode esperar dessa reforma, com um breve exercício simplificado sobre possíveis efeitos já observáveis nesse curto período de vigência.

O trabalho foi estruturado em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo a contextualização histórica do mercado de trabalho brasileiro. No capítulo segundo a apresentação da Lei nº 13.467/2017 em seus pontos mais controvertidos e as limitações, constitucionais e de normas internacionais ao novo preceito legal. O capítulo terceiro analisará a Reforma Trabalhista sob o ponto de vista econômico, abordando as teorias e práticas econômicas que baseou a justificativa para a flexibilização da legislação, bem como pontos de maior repercussão. No quarto capítulo será abordada a experiência internacional da América Latina para o mercado de trabalho no contexto da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/17. Por fim, no capítulo quinto analisar-se-ão os efeitos já observáveis da reforma da legislação tendo como instrumentos a teoria e prática econômica,

histórico do mercado de trabalho brasileiro, experiência internacional e pesquisa de dados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E MERCADO DE TRABALHO

O trabalho, enquanto fator produtivo, sempre desempenhou papel central na análise das Ciências Sociais. Compreender as relações de trabalho, emprego e renda se converteu em um dos objetivos centrais da Economia. Nesse sentido, a sistematização dessas relações sempre passou pelo estudo da construção das leis e regulamentos que buscam a realização do que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como “trabalho decente”.

Esse conceito, conforme o sítio da própria organização, sintetiza a missão histórica desta de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, da breve introdução exposta acima, que o trabalho perpassa em muito a análise possível de apenas uma disciplina, evidenciando o caráter interdisciplinar necessário à análise. O tema, por demais complexo para pertencer apenas ao ramo da Economia, do Direito ou das Ciências Sociais, possui multidimensões e cortes que se complementam. Aqui se pode fazer um paralelo com a ideia de desenvolvimento trazida em Nussbaum (2011). Este conceito pode ser compreendido através das diversas “*capabilities*”, ou seja, as dimensões do ser humano que devem ser atendidas para que se possa dizer que um país é desenvolvido.

Sen (2000) trazia noção semelhante onde a liberdade, através do desenvolvimento econômico, também teria essa multiplicidade de dimensões. Os autores, conjuntamente à OIT, apontam para o fato de que o desenvolvimento não é apenas uma questão de renda; ele deve ser visto através de uma visão integral do ser humano, nela compreendida o trabalho.

Um dos marcos inaugurais mais importantes no debate acaba por ser justamente a criação e o desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, tendo como objetivo primordial promover a justiça social através do trabalho, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais ao tema (convenções e recomendações). Uma vez ratificadas as normas, através de decisão soberana de

cada país, essas passam a fazer parte do ordenamento jurídico dos participantes. Importante lembrar que o Brasil encontra-se entre os membros fundadores da OIT participando da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

Em nosso país, contemporaneamente, marco importante no mercado de trabalho pode ser obtido através das décadas de 1930 e 1940. Antes do período citado, a Economia Brasileira e as nações da América Latina, de um modo geral, orientavam sua produção para as necessidades dos países centrais, em consonância com o processo de formação legado pelas nações colonizadoras da região. Grande parte do setor dinâmico da produção interna ficava a cargo de um setor voltado ao comércio externo. No que ficou conhecido como “desenvolvimento para fora” (FURTADO, 1987).

Neste contexto, o trabalho desempenhava papel na reprodução desse sistema econômico de exportação de matéria-prima, com baixo ou nenhum valor agregado na formação da renda nacional. Em geral, pode-se dizer que a massa salarial correspondia a trabalhadores pouco ou nada qualificados em consonância com os requisitos necessários à manutenção da situação. O conceito de Divisão Internacional do Trabalho, onde as nações periféricas teriam a função de fornecedoras de matéria-prima e consumidoras de produtos industrializados de alto valor agregado, esclarece a situação. Em âmbito político, o poder concentrado nos países ditos centrais acabava por modelar a economia mundial fazendo a balança pender em favor desses últimos.

Na crise de 1929, o panorama começou a se modificar. A intensa crise vivenciada naquele momento gerou oportunidade importante para mudança de paradigma. No contexto dela, as exportações, principais fontes de renda das economias da América Latina, caíam, sendo essas o condicionante na renda nacional a insustentabilidade do modelo apresentava-se. Em resumo, não haveria mais como manter a política de desenvolvimento “para fora” e a busca para a solução do impasse gerou o que se chamou de Processo de Substituição de Importações (PSI).

Não cabe aqui longa digressão sobre o PSI, mas Tavares (1983) sintetiza o processo como, devido à citada crise, inicialmente sobre a utilização da capacidade existente, possibilitou-se substituir parte dos bens anteriormente importados. Em segunda etapa, mediante redistribuição de fatores produtivos, utilizou-se a capacidade para importar disponível com a finalidade de obter bens de capital e

começar a desenvolver a indústria local. Em suma, o centro dinâmico da Economia Brasileira deslocou-se da função exportadora para a produtora, no mercado interno, possuindo o trabalho papel relevante nesse processo.

Ainda, em inícios dessa alteração de paradigma, 1932 com o direito feminino ao voto e ao trabalho, a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, a organização da Justiça do Trabalho e a criação da CLT em 1943 (BRASIL, 1943), evidenciam importantes marcos teóricos na evolução do Mercado de Trabalho no Brasil (BIAVASCHI, 2016). Nas décadas posteriores, a evolução da organização legal do trabalho foi alterando-se, levando em conta as mudanças populacionais, em especial o intenso processo de urbanização vivenciado em nosso país.

Campos (2017) sintetiza as alterações de maneira cronológica em cinco etapas. A primeira, na Constituição de 1946, com a redemocratização advinda. O período iniciado em 1964 com a Ditadura Militar, período encerrado com a Constituição de 1988. Após, as duas últimas ocorreram nos anos 1990 e pós-2003.

Desse período formador, Amadeo *et al.* (1994) apresentam interessante discussão sobre a natureza e o funcionamento do mercado de trabalho brasileiro desde 1980. O principal objetivo declarado dos autores seria determinar em que medida o comportamento e a natureza do mercado de trabalho brasileiro assemelha-se ao que deveria ser entendido como um mercado competitivo. Os autores objetivavam determinar se este poderia ser entendido como uma instituição capaz de gerar alocação eficiente da força de trabalho, seu papel na geração da crescente e elevada desigualdade de renda observada no Brasil.

Exemplifica-se, portanto, com esse artigo, o fato de que a literatura nacional sobre o tema buscou centrar-se na análise da eficiência do mercado de trabalho, em especial de sua produtividade e da desigualdade de renda observada, sendo que o artigo não apontou para diferenças significativas em relação a um mercado competitivo e o mesmo acaba muito mais por revelar as desigualdades sociais do que propriamente ser um fator gerador das mesmas.

Medeiros, Barbosa e Carvalhaes (2019) tangenciam o tema da desigualdade no mercado de trabalho ao estudarem a educação, desigualdade e redução da pobreza no Brasil. Os autores citam que os investimentos em educação têm implicações econômicas importantes. Ao se obter mais anos de estudo ou graus de instrução mais elevados isso seria associado a rendimentos maiores. Esses efeitos devem ser compreendidos, pelo menos em parte, sob a produtividade adicionada.

Ou seja, a educação produziria retornos maiores que outros investimentos. Do ponto de vista econômico, haveria retornos sociais ou coletivos quando a produtividade aumentada dos trabalhadores acarretaria maiores quantidades de bens e serviços em circulação.

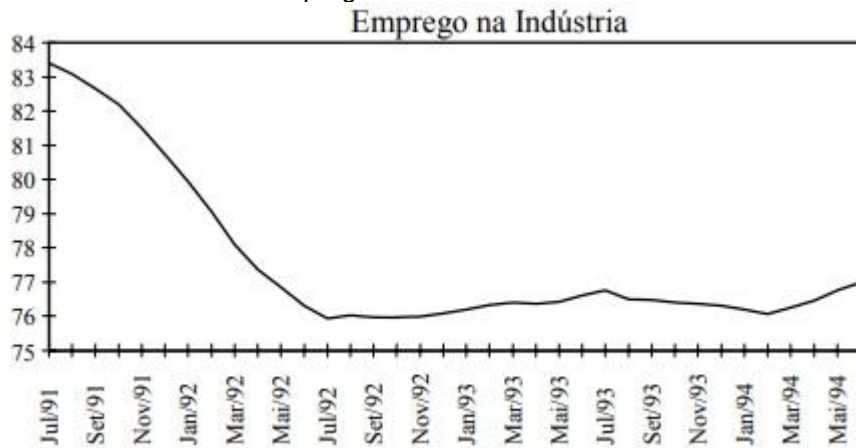
Novamente, pode-se argumentar que os índices educacionais em desenvolvimento acabam por gerar a situação de produtividade estagnada enfrentada pela Economia Brasileira. Como argumentado, o mercado de trabalho, com sua renda concentrada, refletiria essa situação encontrada na dimensão do capital humano.

Para o período compreendido entre 1991 e 2003, uma caracterização possível pode ser encontrada em Neri, Camargo e Reis (2000). Os autores evidenciam uma interpretação e fatos estilizados para a década de 1990 no mercado de trabalho brasileiro. Argumentam que passamos por importantes modificações no período como a abertura da economia ao fluxo de comércio e de capitais, a queda na taxa de inflação e a redução da presença do Estado na economia.

Essas mudanças de estrutura afetaram o desempenho do mercado de trabalho no sentido de, primeiramente, provocar queda no emprego industrial compensada pelo aumento nos serviços e comércio. A partir de 1997, entretanto, esse fenômeno teria sido revertido, ocasionando aumento no desemprego. As conclusões finais apontam que os rendimentos reais e o custo do trabalho aumentaram em todos os setores. Ainda houve um grande aumento no desemprego estrutural. Interessante notar que os autores já sugeriam modificações na legislação trabalhista no sentido da realizada em 2017.

Torna-se importante, ainda, para uma melhor compreensão da década de 1990, promover o corte temporal que Neri, Camargo e Reis (2000) empreenderam. No primeiro período de 1990 a 1994 ficam evidentes as premissas e conclusões apontadas de crescimento do desemprego e substituição do emprego entre indústria e comércio. Na verdade, os processos de liberalização da economia ocorridos, aliados ao câmbio desfavorável, teriam provocado essa desindustrialização acelerada com a substituição ocorrida no mercado de trabalho.

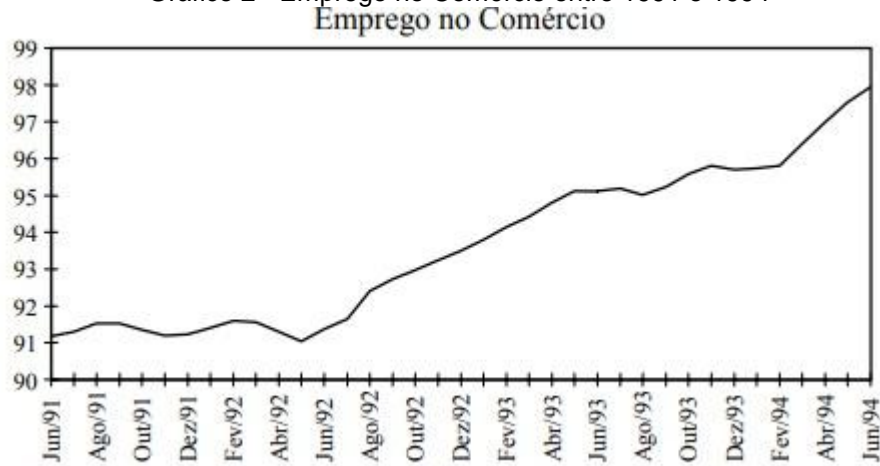
Gráfico 1 - Emprego na Indústria entre 1991 e 1994



Fonte: PME *apud* Neri, Camargo e Reis (2000).

Nota: Média Móvel Centrada de 12 Meses — Base: Jun./90=100.

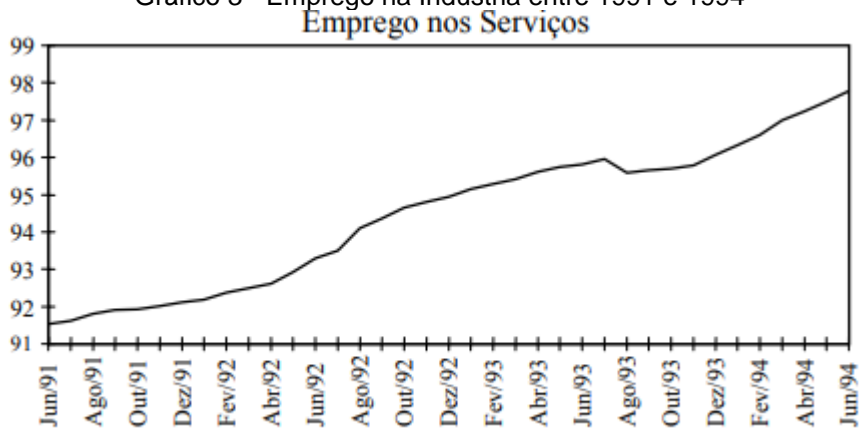
Gráfico 2 - Emprego no Comércio entre 1991 e 1994



Fonte: PME *apud* Neri, Camargo e Reis (2000).

Nota: Média Móvel Centrada de 12 Meses — Base: Jun./90=100.

Gráfico 3 - Emprego na Indústria entre 1991 e 1994



Fonte: PME *apud* Neri, Camargo e Reis (2000).

Nota: Média Móvel Centrada de 12 Meses — Base: Jun./90=100.

Já no período entre 1994 e 1998, os autores argumentam que os níveis de emprego, nos três setores de atividade econômica, analisados em conjunto, mostraram quadro similar. O emprego industrial tende a se reduzir a partir de 1995, mesmo que a situação mostre crescimento do produto. Já o emprego nos setores de comércio e serviços tende a aumentar acentuadamente até o fim de 1996, quando, após, o quadro mostra estagnação. A conclusão principal é de que, no início do processo de estabilização econômica do período, o crescimento do emprego no comércio e serviço estaria compensando a queda na indústria. Entretanto, esse fato não mais ocorreria a partir de 1997, resultando numa clara tendência de desemprego acentuada a partir de 1998.

Para a década seguinte, nos anos 2000, a situação parece ter se modificado de maneira significativa. O cenário intensamente desfavorável, com desemprego elevado, teria dado lugar a uma recuperação da economia brasileira. As taxas de crescimento, no início do período, mostravam-se ainda tímidas, mas a balança comercial passou a apresentar resultados positivos a partir de 2002 (REMY; QUEIROZ; SILVA FILHO, 2016).

No quadro interno, a eleição de 2002 representou importante ponto de inflexão. O candidato vencedor na época da eleição despertava sentimentos diversos em elementos do mercado. A manutenção e aplicação de políticas fiscais e monetárias restritivas pelo novo governo instaurado teriam acalmado o ambiente macroeconômico. O regime de metas de inflação, câmbio flexível e superávit primário podem ser destacados.

Já no ambiente externo, o crescimento chinês teria auxiliado as condições geradas internamente, aliando a exportação de *commodities* a de produtos manufaturados. O *market-share* total das exportações brasileiras aumentou de 0,9% em 1997 para 1,2% do total mundial em 2005. Esses fatos permitiram a elevação do produto, mostrando resultados amplamente positivos no mercado de trabalho (REMY; QUEIROZ; SILVA FILHO, 2016).

A partir de 2006, favorecido pelo crescimento econômico, passou-se a estimular o modelo de aumento progressivo na renda como meio de reduzir as desigualdades. Além disso, o acesso facilitado ao crédito e aos bens de consumo duráveis também visava estimular os resultados positivos no mercado de trabalho. Os rumos desse processo, com limitações e contradições, tornaram-se mais

destacados a partir dos impactos econômicos da crise mundial de 2008 (BALTAR, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2019).

Os impactos da crise perduraram por bastante tempo, sendo variável a velocidade de propagação de seus efeitos. Há que se ressaltar, entretanto, que o modelo apontado de estímulos ao crescimento, desemprego baixo e crescimento econômico, ocasionado pelos fatores citados, perdurou até pelo menos o fim de 2014. Nesse sentido, especialmente o crescimento médio da economia alcançou um ritmo de 4% ao ano entre 2004-2008.

A partir de 2015, ocorreu uma inflexão no cenário econômico brasileiro. A crise acelerou-se e, como consequência, o desemprego observado subiu de maneira significativa. No momento que se escreve este trabalho, em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que o número de desemprego chegou ao número de 13,1 milhões de brasileiros, ou 12,4% da população economicamente ativa. Nesse contexto de crise, para um futuro próximo, o que podemos esperar para o emprego na Economia Brasileira? A Organização Internacional do Trabalho (OIT) no seu texto *Futuro do Trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites* aponta caminhos interessantes.

O primeiro deles diz respeito a áreas com claro potencial onde o Brasil destaca-se. Os produtos e tecnologias ligados à biodiversidade e ao agronegócio possuiriam, atualmente, no comércio global, participação de cerca de 54% com previsão de atingir 75% até 2025 impulsionados pelos componentes intangíveis do valor dos produtos, levando em consideração as possibilidades de inovação e competitividade associadas.

Outra recomendação da OIT diz respeito ao aumento da produtividade como fator fundamental no desenvolvimento, potencializando a competitividade e rentabilidade das empresas, beneficiando os trabalhadores através do emprego qualificado. Destacam-se nesse setor o papel da inovação e dos setores dinâmicos da economia como as indústrias criativas. Nesse sentido, as esperadas melhorias educacionais têm papel relevante nesse processo.

Um fator destacado pelo estudo, ainda pouco explorado, é a mobilidade urbana; o tempo gasto em deslocamentos, no trânsito das grandes cidades, com o elevado contingente de trabalhadores que leva tempo expressivo no deslocamento diário. Em um exemplo mencionado sobre São Paulo, aproximadamente um milhão de pessoas que ali trabalham deslocam-se diariamente de outras cidades onde

residem para trabalhar. Estas dificuldades de deslocamento estariam, inclusive, afetando a produtividade do trabalho. Ou seja, mais uma vez fica evidenciado o caráter interdisciplinar das soluções necessárias à melhoria da qualidade no trabalho. Melhor mobilidade acabaria por gerar ganhos importantes na produtividade, emprego e renda.

Ainda, produtividade e desenvolvimento tecnológico, no quadro representado pela economia mundial, estão ligados a políticas de desenvolvimento sustentável. O enfrentamento dos problemas ambientais poderia trazer impactos positivos no mercado de trabalho, sejam relacionados à infraestrutura ou, até mesmo, às energias renováveis. Segundo a OIT, no estudo citado, a transição energética, com foco em energia solar e eólica, traz grande potencial em empregos. O mesmo ainda menciona que, em 2016, nos Estados Unidos, as energias renováveis foram responsáveis por 68,8% das novas ocupações na geração total de eletricidade.

Por último, oportunidades podem ser trazidas pela transição demográfica. Em 2020, as pessoas com mais de 60 anos serão 15% da população brasileira, com tendência a crescimento nesse número. Isso motivaria a valorização de vagas para essa faixa etária no mercado de trabalho, com aproveitamento da experiência profissional dos idosos. Ainda, as atividades econômicas para idosos (*silver economy*) representariam fontes de ganhos importantes, agregando necessidades de infraestrutura própria, serviços de saúde, culturais, esportivos, dentre outros.

3 REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/2017

A Reforma Trabalhista no Brasil de 2017 foi uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instrumentalizada pela lei nº 13.467 de 2017. A nova Lei trouxe expressivas mudanças no âmbito da relação trabalhista em um contexto de recessão econômica.

3.1 LIMITES À LEI Nº 13.467/2017

Houve significativas mudanças na legislação trabalhista; porém, limitadas pela Constituição Federal, cujo artigo 1º, incisos I e III estabelecem como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

No que tange aos direitos trabalhistas contemplados em normas internacionais, existe farta previsão normativa, perpassante por todo tipo de documento jurídico internacional, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente nos artigos XXIII e XXIV) pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XIV), conforme se verifica:

Artigo 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

Os tratados internacionais de direitos humanos, como as normas produzidas no âmbito da OIT, quando não aprovados segundo os parâmetros estabelecidos no art. 5º, §3º, da CF/88, ingressam no ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal -STF. Desse modo, as normas legais -, como os dispositivos da Lei 6.019/74 alterados pela Lei 13.467/2017 -, devem ser interpretadas de acordo com as normas internacionais, que possuem, no mínimo, hierarquia supralegal.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 dedicou o artigo 7º a dispor sobre as garantias dos trabalhadores, de forma que os direitos trabalhistas fazem parte dos direitos e garantias fundamentais, estando dentro dos direitos sociais, e são

dotados de proteção especial contra a discricionariedade de quem quer que seja. No mesmo eixo, prevê, ainda, que são garantidos os demais direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, sejam urbanos sejam rurais.

Protege-se, pois, segundo as diretrizes constitucionais, a honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos, a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais decisivos para a felicidade e o bem-estar da pessoa humana, no geral, e, em específico, do trabalhador, no contrapondo com a liberdade de iniciativa.

Observa-se, no entanto, que a Constituição Federal eleva à condição de direito fundamental. Em seu artigo 7º, diversos direitos sociais de natureza tipicamente trabalhista que não podem ser afetados sob a escusa de fortalecer a economia, daí validam a hipótese de uma reforma flexibilizante necessária, sem desprezar determinados limites de proteção à dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.

No âmbito da Reforma da Legislação Trabalhista encontramos de um lado os trabalhadores que repudiam o fato de flexibilizar os seus direitos trabalhistas, pois isso representa para esta classe o enfraquecimento de conquistas sociais em benefício dos interesses econômicos. De outro lado, as mudanças vieram ao encontro da classe patronal que clama, diante do mercado globalizado, pela redução dos encargos sociais e o equilíbrio da concorrência com outros países. Há, ainda, a questão da manutenção dos níveis de emprego diante da automação da indústria e a relação custo-benefício do mercado interno.

Entretanto, o momento econômico de recessão vivido pelo Brasil fez com que o Governo buscasse alternativas para desonerar o custo do empregador através da flexibilização das leis trabalhistas. Instrumentalizada pela Lei 13.467/17 que dispõe sobre trabalho temporário, jornada de trabalho, sobre o registro do empregado e suas implicações, acordos coletivos de trabalho, entre outras mudanças que refletem diretamente na relação de emprego e nas condições de trabalho.

3.2 MUDANÇAS MAIS SIGNIFICATIVAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

É de conhecimento geral que as mudanças da reforma trabalhista trazidas justificaram-se pela crise econômica do país. Os discursos em prol da reforma

foram todos no mesmo sentido, de que eram necessárias mudanças para a geração de empregos e a retomada do crescimento econômico. Segundo matéria do Jornal “A Tribuna” do Espírito Santo, o Presidente Michel Temer afirmou no início da sua gestão que a modernização da legislação trabalhista, através da liberdade de negociação, visava gerar novos empregos e garantir os que já existiam (DIAS, 2016).

A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, várias alterações foram promovidas nas legislações laboral e sindical. No âmbito das negociações coletivas, as novas disposições procuraram privilegiar o negociado sobre o legislado. De fato, o que a nova lei objetivou assegurar foi o respeito, pelo Judiciário, às condições negociadas.

A lista trazida no art. 611-A da CLT pretende ser exemplificativa, pois o caput já anuncia que aqueles seriam apenas alguns direitos, “dentre outros”, a respeito dos quais a convenção ou acordo prevaleceria sobre a lei quando deles tratasse.

Veja-se o que estabelece hoje o referido preceito legal:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei 124 ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2o A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3o Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4o Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5o Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual. (BRASIL, 2017).

Essas mudanças têm por base as Convenções 98, de 1949, e 154, de 1981 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que prestigiam tais formas de negociação para resolver questões ligadas às relações de trabalho. Ainda quanto aos acordos e convenções, baseiam-se nas disposições do art. 7º VI, XIII, XIV, XXVI da CF/88 que prevê ajustes na legislação provenientes de negociação coletiva.

Conforme se verifica, o novo artigo 611-A estabelece a possibilidade, através de acordos ou convenções coletivas com força de lei, de parcelamento das férias e da consequente remuneração das mesmas em até três vezes; a negociação quanto à jornada diária/semanal de trabalho, porém mantido o limite de 220 horas mensais; parcelamento do pagamento da participação nos lucros e resultados; diminuição do limite mínimo do intervalo intrajornada para 30 minutos; extensão da validade de um acordo mesmo depois sua expiração, entre outras.

Além de uma série de questões que podem ser levantadas a partir de cada um dos itens citados no dispositivo, inclusive objeto de muitas discussões, estar-se-ia de acordo com os paradigmas estabelecidos em Convenções da OIT a possibilidade genérica de se reduzir, por meio de acordos ou convenções coletivas, o patamar mínimo de proteção social do trabalho estabelecido por lei.

Porém, impõe-se interpretar o art. 611-A da CLT a fim de preservar sua convencionalidade, no sentido de que a “prevalência sobre a lei” referida no caput ocorra sempre que se tratar de autêntica negociação coletiva livre e voluntária, à luz das convenções internacionais, ou seja, que sirvam para melhorar a proteção social do trabalho e não para reduzir o patamar mínimo estabelecido em lei.¹

¹ Categoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do entendimento vigente acerca do status hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil, à luz do art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da CF (cf. RE 466.343).

O art. 7.º, XXII, da Constituição Federal, confere, formal e explicitamente, status de direito fundamental do trabalhador e da trabalhadora à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, demonstrando que a salvaguarda legal do meio ambiente visa à prevenção dos agravos à saúde do trabalhador e não a compensação econômica, na hipótese de ocorrência do dano.

Outra alteração bastante discutida foi a trazida pelo art. 578 e seguintes da CLT, tornando voluntária a contribuição sindical, na medida em que passou a exigir autorização prévia e expressa para sua cobrança, mudança discutida por Medida Provisória

Segundo Sergio Pinto Martins, não há estudos que mostrem que a redução de encargos sociais e a prevalência de negociado sobre o legislado irá resolver a informalidade e o desemprego (MARTINS, 2004, p. 130).

Outra questão polêmica contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017 é em relação a gestantes e lactantes, pois agora elas poderão trabalhar em atividades de grau médio ou mínimo de insalubridade e só será afastada quando apresentar atestado de saúde de um médico de sua confiança. Sobre este dispositivo, houve decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedendo liminar para suspender dispositivo da reforma trabalhista (ADI 5938).

Segundo o Ministro, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança.

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido (BRASIL, 2018).

Com a reforma tem-se, também, uma nova modalidade de contratação do trabalhador, disposta no artigo 452 A da CLT, o contrato de trabalho intermitente que é o Contrato de Trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. Para Sergio Pinto Martins, o ponto negativo é que o trabalhador pode ficar dias ou meses seguidos sem trabalho e sem saber os períodos em que vai trabalhar podendo ficar longos períodos sem receber remuneração (MARTINS, 2004, p. 74).

Com as alterações, também foi permitida a terceirização de funcionários da atividade fim da empresa, possibilitando que sejam conferidos ao trabalhador terceirizado remuneração e benefícios inferiores àqueles assegurados aos empregados do tomador de serviços. Para o Ministro Marco Aurélio, que teve voto vencido na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324 – ADPF 324, os terceirizados recebem "tratamento inferior" ao dos contratados diretamente. Isso viola a garantia da isonomia remuneratória prevista no inciso XXX do artigo 8º da Constituição Federal, reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por fim, e não de forma exaustiva, passou a ser legal a demissão em comum acordo da empresa e do empregado, conforme artigo 484 A da CLT. Por esse mecanismo, a multa de 40% do FGTS é reduzida a 20%, e o aviso prévio fica restrito a 15 dias. Além disso, o trabalhador tem acesso a 80% do dinheiro na conta do Fundo, mas perde o direito a receber o seguro-desemprego.

4 A REFORMA TRABALHISTA SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO

O contexto econômico que resultou na aprovação da Lei 13.467/17, a chamada reforma trabalhista, pode ser encontrado nos debates legislativos que antecederam sua apreciação em plenário. Um texto bastante revelador é o relatório do Deputado Rogério Marinho na Comissão Especial designada para analisar o tema na Câmara dos Deputados.

O deputado relator, economista de formação, à época no Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em seu texto elucida de forma bastante esclarecedora as bases econômicas que nortearam a elaboração do projeto. Em destaque, podemos perceber a intensa orientação da Escola Neoclássica na elaboração legislativa. A esse respeito, o autor declara:

O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade. (BRASIL, 2017).

Percebe-se a ênfase nas escolhas individuais particulares, em contraste à intervenção Estatal, princípios generalizados do liberalismo desde os tempos da Escola Clássica. O autor reforça que se deseja preservar as conquistas históricas, ao mesmo tempo em que apresenta um novo argumento ao debate:

O momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil. Já são três anos consecutivos de crescimento negativo, de perdas econômicas, de perda de conquistas. São pessoas que, de uma hora para outra, perdem seus empregos, se veem afundadas em dívidas e 19 tomadas pela desesperança, tudo isso por culpa e dolo daqueles que aparelharam o Estado brasileiro e locupletaram-se dos bens nacionais. O Brasil não pode mais esperar. Nós, parlamentares, legítimos representantes do povo, precisamos responder aos anseios e necessidades de todos aqueles que esperam soluções concretas aos problemas atuais. Não podemos nos esconder atrás de cortinas de fumaça, não podemos nos valer de discursos panfletários e fugir da realidade concreta que se apresenta à nossa frente. Temos o dever de, dentro dos limites que nos impõe a nossa Constituição, propor medidas legislativas que permitam às pessoas alcançar os seus desejos. Nos parece muito claro quais são esses desejos. O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança. Vivemos em um país onde se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações. (BRASIL, 2017).

Portanto, sob um paradigma teórico bem definido, o do liberalismo clássico, perpassando à Escola Neoclássica, com a ênfase nas escolhas individuais, em especial do individualismo metodológico, a Reforma Trabalhista propõe apresentar soluções à crise econômica, em especial ao desemprego associado aos anos de 2016 e 2017. Ainda, sob um contexto histórico, parece apontar para culpados e responsáveis ideológicos para a situação enfrentada à época.

A solução para os graves problemas enfrentados pela Economia Brasileira, no diagnóstico dos proponentes da Reforma, passaria por incentivar empregos e contratações formais no mercado de trabalho, flexibilizando as regras para possibilitar esse resultado. Sob o ponto de vista econômico, esperava-se liberalizar o mercado, gerando maior liberdade para contratar e demitir, baseando-se na negociação dos contratos entre trabalhadores e empresários.

Como podemos elaborar um raciocínio semelhante ao pensado para nortear as mudanças trabalhistas brasileiras? Novamente, o ponto de partida parece ser a chamada Revolução Clássica. Os economistas integrantes desse movimento enfatizavam os fatores reais na determinação do produto geral de uma nação e acentuavam as características otimizadoras do livre comércio e do mercado na ausência de controles estatais.

Em geral, os clássicos desconfiavam do governo e preconizavam que os interesses individuais e nacionais acabariam por convergir. A intervenção somente era tolerada para garantir a operacionalidade dos mercados evitando que se prejudicassem os movimentos de concorrência. Nesse sentido, duas características destacam-se para a Escola Clássica: 1. Ênfase em fatores Reais e 2. Eficácia do Livre Mercado (FROYEN, 2002).

Dessa primeira aproximação, principalmente no final do século XIX e início do XX, os modelos da Escola Neoclássica, que retomavam as ideias clássicas, desenvolvendo-as matematicamente, começaram a surgir. O raciocínio citado era de que, para reduzir o desemprego, bastava liberalizar. O mercado surge clarificado a partir de um destes modelos.

Um conceito bastante simples e introdutório é o da Lei de Rendimentos Marginais Decrescentes atribuído ao Economista Britânico David Ricardo. Quando aplicado ao mercado de trabalho, ele preconiza que, sob uma tecnologia determinada, o produto marginal do trabalho será reduzido conforme o aumento da quantidade utilizado. Equivale a dizer que, quando se utilizando unidades extras de

trabalho, aumenta-se a produção, mas, em determinado ponto, a utilização será menos eficiente.

Desse primeiro paradigma surge outro fundamental. Se existe um ponto ótimo de utilização do trabalho, ter-se-ia um ponto ótimo de lucro. Portanto, em algum ponto na função de produção, o lucro seria máximo. O problema seria de escolha racional do ponto máximo da função lucro. Como cita Varian (2006), o valor do produto marginal de um fator deveria ser igual ao seu preço. Como o preço do trabalho é o salário, este deveria estar associado à produtividade do trabalho a fim de maximizar o lucro. Do ponto de vista da empresa, a eficiência máxima seria atingida na igualdade entre salários e produtividade marginal.

E do ponto de vista do trabalhador, o que preconizaria o modelo Neoclássico? A questão do trabalho seria resolvida novamente através do princípio da maximização. Ele enfrenta uma escolha entre trabalhar bastante e ter um consumo alto em detrimento do pouco tempo de lazer ou aumentar o tempo de lazer e reduzir seus rendimentos e consumo. As quantidades entre consumo e trabalho serão determinadas através das preferências dos consumidores frente às restrições orçamentárias enfrentadas.

Nesse raciocínio, do ponto de vista dos empregados, sempre que sua utilidade, aqui pensada no sentido clássico de bem-estar, fosse maximizada, frente a uma restrição orçamentária, estaríamos atingindo uma quantidade ótima entre consumo e lazer, bastaria que a estrutura de preferências do trabalhador entre consumo e lazer fosse respeitada, em outras palavras, suas escolhas individuais, para que se atingisse uma escala ótima de bem-estar.

Unindo-se firmas e trabalhadores, a escolha do salário ótimo, também chamado de salário de equilíbrio, dar-se-ia num mercado perfeitamente ajustável, onde a demanda de trabalho, definida pela produtividade, encontraria a oferta dada pelo *trade-off* lazer e consumo. Aqui, a reforma trabalhista parece ter pensado no clássico mercado de oferta e demanda onde os fatores, sob um determinado preço de equilíbrio, ajustassem as quantidades eficientes. Nesse raciocínio, sob um ponto de vista social, o salário depende diretamente da produtividade do trabalho e da quantidade ofertada de trabalho. Ainda, bastaria que os dois se ajustassem, através de forças de mercado, sem necessitar da influência reguladora do governo, para que a quantidade ótima de emprego fosse atingida.

Essa quantidade ótima, portanto, reduziria, através das forças de mercado, o desemprego a patamares aceitavelmente baixos, ou em termos mais formais, a uma taxa natural ou estrutural de desemprego, consideravelmente menor que a apresentada em 2016 e 2017 no Brasil. A liberalização desse mercado teria o condão de resolver o problema do elevado desemprego, tendo reflexos positivos na renda e no produto nacional.

Para a obtenção dos alegados objetivos, em especial o crescimento do produto e renda com efetiva redução do desemprego, o raciocínio econômico apresentado, ainda que não necessariamente incorreto, aponta para diversas dificuldades não atendidas pelo texto. As simplificações, em contextos tão diversos quantos dos modelos, podem sempre apresentar armadilhas difíceis de serem resolvidas.

A primeira que podemos citar é considerar o trabalho, numa legislação que visa disciplinar as relações econômicas, apenas sob o paradigma da Ciência Econômica e mais, sob um único instrumental metodológico. O texto parece ter apontado apenas para a solução Neoclássica onde a ênfase dá-se na maximização dos fatores e o tratamento dado ao mercado de trabalho, de maneira simplificada, é o mesmo que qualquer outro “bem”.

Nesse sentido, considerar o salário apenas como mais um preço desconsidera as múltiplas dimensões sociais envolvidas, explicitamente questões como dignidade do trabalho e um salário que garanta o mínimo necessário. Mesmo autores com orientação mais direcionada ao mercado, como Sen (2010), evidenciam que um desenvolvimento econômico equilibrado deve considerar essas diversas dimensões.

O segundo fator não considerado na análise faz parte da própria literatura econômica utilizada para justificar as mudanças empreendidas. Sob certos aspectos, as soluções de mercado podem apontar para as citadas eficiências. Entretanto, o Brasil apresenta um paradigma que parece ser determinante no mercado de trabalho, o baixo Capital Humano acumulado.

Becker (1993) partiu da noção de fatores produtivos físicos como trabalho e capital (máquinas em especial) para desenvolver que esse tipo de capital seria semelhante aos físicos. Um indivíduo pode investir nesse fator produtivo via educação, treinamento, melhorias nos tratamentos médicos, sendo o investimento associado à taxa de retorno em termos salariais que ele espera obter. Portanto,

estaríamos diante de um meio de produção no qual se poderia investir, gerando resultados produtivos adicionais.

Os notórios problemas educacionais brasileiros, aliados à noção de capital humano, onde esse fator é substituível, apontam para um diagnóstico diverso da simples liberalização para se resolver o problema do desemprego. Os baixos índices educacionais e indicadores sociais, muitas vezes sofríveis, mostram que é caro produzir na Economia Brasileira sob o ponto de vista da eficiência. Mais do que isso, a produtividade ocasionada por essa situação mostra que o trabalho acabaria ineficiente devido a estes fatores e, talvez, não necessariamente a entraves ocasionados pela legislação.

Nesse contexto, Menezes Filho, Campos e Komatso (2014) apontam que a produtividade é um tema central no debate sobre o desenvolvimento econômico, porque é o fator que determina o crescimento do produto no longo prazo. Ainda, mostram que entre 1965 e 1980 o crescimento da produtividade agregada no Brasil foi bastante acelerado, em contraste com o período posterior, que foi de estagnação. Viveríamos, portanto, uma complicada situação onde o capital humano acumulado, em comparação com as situações produtivas em outros países, mostra-se baixo, levando a situações de ineficiência.

A Reforma Trabalhista proposta partiu, então, de um diagnóstico econômico bastante restrito onde a liberalização do mercado surgiu como principal solução. Novamente, o Deputado Rogério Marinho, no parecer da Comissão que analisou o texto, sintetiza da seguinte maneira:

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países.

Apontava-se para o excesso e a rigidez das normas trabalhistas as quais estariam dificultando o funcionamento das forças de mercado e levando a não recuperação rápida da economia após a crise iniciada em 2014. Ainda, salientava-se que essa relação deveria ser negociada diretamente entre trabalhadores e empregados diminuindo-se as mediações na Justiça de Trabalho.

Essas soluções deveriam tornar mais rápida a contratação e a rescisão através da flexibilização. No raciocínio de livre-mercado, possibilitariam a obtenção de taxas de desemprego relativamente baixas. Salienta-se, entretanto, que tais resultados restariam bastante dificultados pelas simplificações empreendidas. Num ambiente complexo como o do mercado de trabalho, tratar do tema como se fosse mais um bem parece bastante temeroso.

Além disso, mesmo sob o paradigma metodológico adotado, a questão da produtividade e sua relação com o capital humano poderiam apontar para resultados diversos dos esperados. Nesse sentido, investimentos em educação, cultura, saúde, ou, pelo menos, a racionalização dos recursos despendidos, geraria os resultados esperados.

5 MERCADO DE TRABALHO NA AMÉRICA LATINA E O CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA INTRODUZIDA PELA LEI 13.467/17

O contexto em que se deu as discussões sobre a Reforma Trabalhista no Brasil em 2017 pode ser mais bem compreendido analisando as características em comum entre o país e os demais na América Latina (AL). De estruturas e paradigmas de desenvolvimento semelhante, em geral políticas implementadas em uma nação da região que acabam influenciando as outras e suas economias, interligadas em diferentes graus, apresentam importantes convergências materializadas no MERCOSUL.

Garcia e Calvete (2015) apontam importantes considerações sobre o tema. Para os autores, os anos 1990 na AL caracterizaram-se por altas taxas de desemprego e constante precarização do trabalho. As políticas liberalizantes adotadas naquele momento em quase todos os países da região teriam ocasionado o fenômeno. Há que se ressaltar, entretanto, que, nos primórdios do século XXI, os governos e, conseqüentemente, suas orientações político-ideológicas, teriam se alterado para centro-esquerda e esquerda, buscando políticas de melhoria nos indicadores de emprego.

Os citados autores, ainda com base em estudo de Iglecias, Cardoso e Streich (2014), Toledo e Nefta (2010) e Elicabide (2013), agruparam as economias latino-americanas em três blocos de análise distintos:

- a) países em que o governo buscou restringir as políticas neoliberais e amenizar os seus efeitos no mercado de trabalho (entre eles Brasil, Uruguai e Argentina);
- b) países nos quais o governo aprofundou o modelo neoliberal (entre eles Colômbia e México);
- c) países com governos críticos ao capitalismo que buscaram uma ruptura completa com o modelo neoliberal (entre eles Venezuela, Bolívia, Equador).

Esse corte teórico pode ser entendido, também, como alterações, mesmo que parciais, em paradigmas econômicos dominantes ou continuidade dos modelos vigentes. Em especial, o caso dos países do grupo a. apresentaram alterações

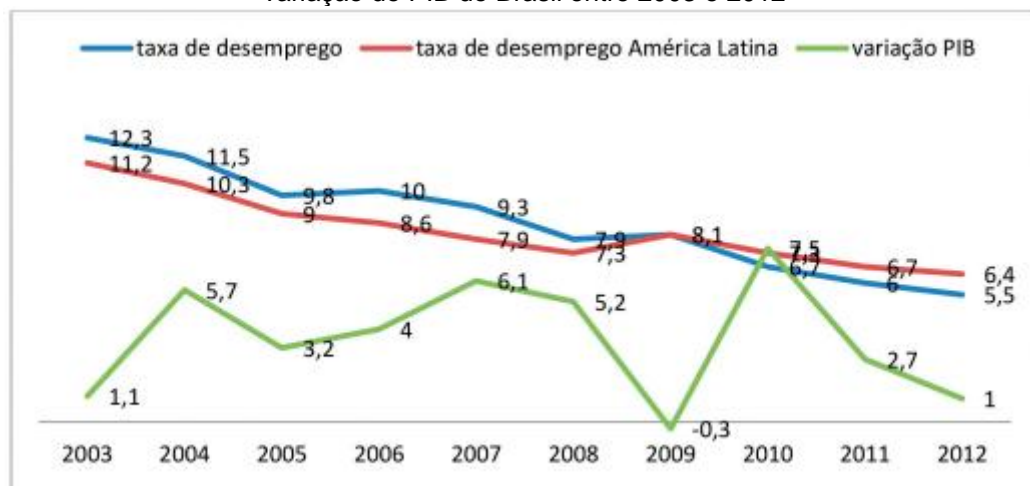
significativas na orientação e condução economicamente ao longo do período, com os dois seguintes prosseguindo no modelo apresentado na década de 1990.

Os principais achados do artigo de 2015, onde ainda os efeitos da crise econômica brasileira não se mostravam muito presentes, é de que as vias de desenvolvimento escolhidas impactaram o mercado de trabalho de forma distinta. Comparam-se Brasil, Colômbia e Venezuela. Nos dois primeiros, Garcia e Calvete (2015) argumentam que, no Brasil, o resultado das políticas levou a melhores resultados para os trabalhadores. Ainda ocorreu uma tendência de queda do desemprego nos três países estudados.

Esses dados otimistas teriam evidenciado, ainda, para a região, que a concentração de renda, medida pelo índice de Gini, um dos principais problemas da América Latina, estaria em importante queda no período analisado. Entre 2002 e 2012, segundo dados da Cepal, a média do coeficiente que mede a desigualdade (Gini) teria reduzido-se de 0,547 para 0,496 no continente. O resultado do mercado de trabalho brasileiro, nesse contexto, apresentou resultados amplamente favoráveis passando de 0,634 para 0,567, ressaltando-se que, quanto mais próximo de um, mais concentrada é a renda, e quanto mais próxima de zero, mais igual.

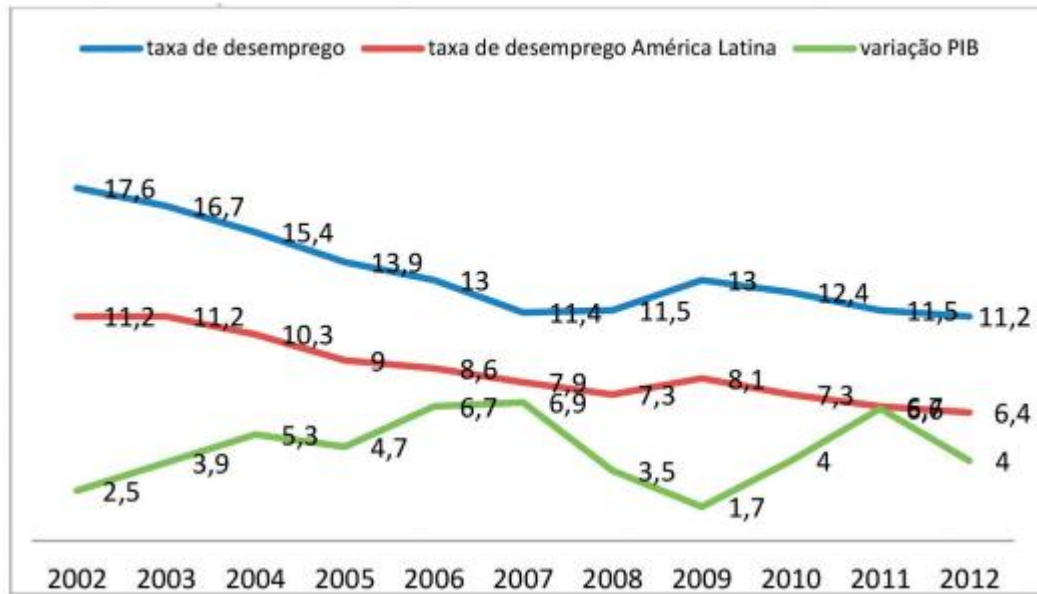
Esses resultados otimistas podem ser exemplificados graficamente na comparação entre as taxas de desemprego de Brasil, Colômbia, Venezuela e América Latina.

Gráfico 4 - Taxa de desemprego aberto no Brasil, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012



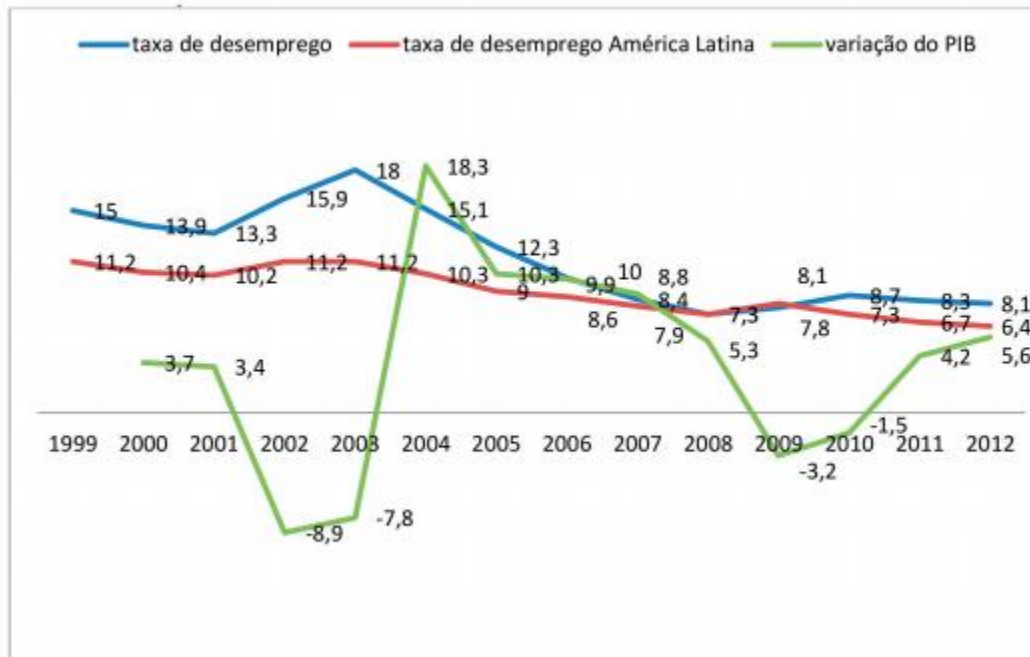
Fonte: Cepal – Estatísticas Sociais (2014) *apud* Garcia e Calvete (2015).

Gráfico 5 - Taxa de desemprego aberto na Colômbia, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012



Fonte: Cepal – Estatísticas Sociais (2014) *apud* Garcia e Calvete (2015).

Gráfico 6 - Taxa de desemprego aberto na Venezuela, taxa de desemprego aberto na América Latina e variação do PIB do Brasil entre 2003 e 2012



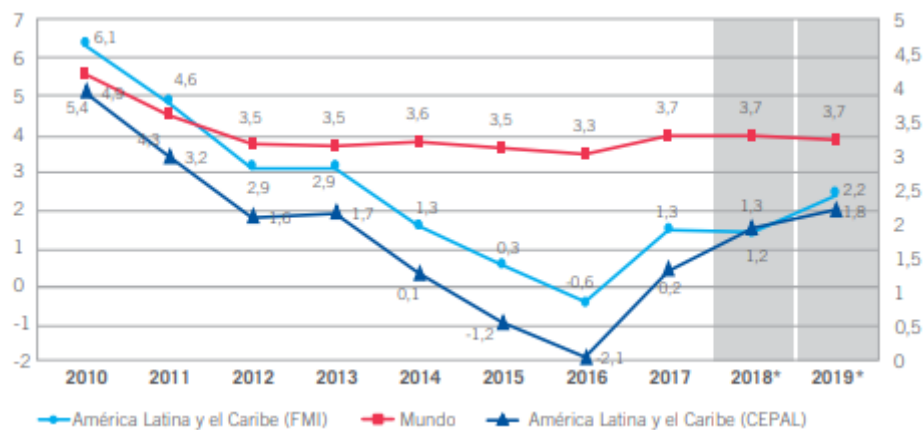
Fonte: Cepal – Estatísticas Sociais (2014) *apud* Garcia e Calvete (2015).

Percebe-se, portanto, para o período que, ainda com paradigmas econômicos bastante diferenciados, apresentando variações significativas no produto, os três países escolhidos convergem para a média da América Latina, evidenciando reduções consistentes no desemprego. O cenário externo favorável a essas

economias pode ser apontado como um dos fatores preponderantes na situação levantada.

Desde 2012 esse quadro otimista parece ter se revertido, pelo menos em parte. Dados da Organização Internacional do Trabalho no seu Panorama laboral 2018: América Latina y Caribe evidenciam que a região cresce menos que a média mundial, tendo esta diferença atingido seu pico em 2016 e, desde então, as diferenças vêm crescendo.

Gráfico 7 - Produto da América Latina e Caribe em comparação ao resto do mundo



Fonte: Cepal (2018), FMI (2018) *apud* OIT (2018) projeções 2018 e 2019.

O gráfico acima tem implicações importantes no mercado de trabalho. Percebe-se que a dinâmica dos países da AL mostra que o crescimento mundial, mesmo que não empolgante, ainda está bastante acima do desenvolvido para a região, acentuando a distância encontrada em termos de desenvolvimento.

As perspectivas, segundo a OIT, apontavam para um crescimento de 1,2% em 2018 e 2,2% em 2019. Esse ponto adicional deveria se traduzir na criação de cerca de um milhão de empregos a mais, sendo a taxa de desemprego prevista para o terceiro trimestre de 2018, apresentada no Panorama Laboral, de 8,4%. Em 2019, essa taxa, segundo as previsões, deveria estar ao redor de 7,5%.

Torna-se importante destacar o caráter humano das porcentagens apresentadas. Elas significariam ter em torno de 25 milhões de latino-americanos desempregados, representando um contingente bastante expressivo. Ainda, o cenário evidenciaria as diferenças de gênero onde na população feminina a desocupação estaria aumentando, em contraste à masculina, com tendência de queda. Esse problema seria acentuado devido ao fato de as mulheres da América

Latina (AL), em geral, ocuparem ainda posições enquadradas nos grupos menos favorecidos, em geral com menor qualificação, menos produtivos, no mercado de trabalho.

Em resumo, pode-se argumentar que o panorama da AL, em comparação ao Brasil, nas décadas a partir de 1990, encontrou bastante convergência e pontos de interlocução, sendo os paradigmas aproximados. O otimismo demonstrado em inícios do século XXI, em especial até 2012, parece estar sendo substituído pelo cenário de crise, com nosso país sendo catalisador e um dos principais influenciadores nos números para o mercado de trabalho da região.

As soluções apontadas pela literatura econômica para a situação demonstram pontos de interlocução tanto no contexto nacional, quanto para a experiência internacional, no sentido de qualificar a mão de obra, tornando-a mais produtiva, reduzindo as desigualdades sociais. Nesse sentido, novamente, o investimento em Educação e capital humano parece primordial.

6 EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA

A lei que institui a chamada “reforma trabalhista” acabou sendo o marco mais importante na legislação trabalhista desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para análise e uma caracterização mais completas acerca do tema, o processo legislativo deve ser analisado em conjunto à retórica que balizou a elaboração da lei.

O projeto de Lei 6.787, o qual deu origem à mudança na legislação, iniciou-se renunciando mudanças em sete artigos e terminou modificando 104. Tamanha alteração, entretanto, tramitou e foi debatida em apenas quatro meses, considerando o despacho inicial até a aprovação do projeto no Senado. Sandro Pereira Silva em IPEA (2018) destaca o tempo bastante curto, tendo em vista a complexidade dos temas tratados e o histórico desse tipo de debate no Brasil. Em especial, o autor destaca que a narrativa favorável à aprovação, por parte de seus defensores, argumentava no sentido de a CLT ser ultrapassada, de viés autoritário e impondo uma série de limitações ao crescimento econômico brasileiro. Os relatórios aprovados nas casas legislativas deixavam claro o viés argumentativo nesse sentido.

O citado autor ainda relata que os campos discursivos utilizados pelas coalizões mobilizadas em torno da defesa da aprovação da legislação podem ser divididos em, basicamente, dois:

- a) o “Mito da Outorga”: a CLT teria sido um ato unilateral por parte do governo ditatorial de Vargas como forma de garantir o apoio das classes trabalhadoras urbanas, nele incluídos a suposta “matriz fascista” advinda da Carta Del Lavoro de Mussolini. Nesse aspecto institucional ainda encontra-se a Justiça do Trabalho excessivamente pró-trabalhador e o fato da legislação ser considerada ultrapassada dada a longevidade da mesma, sendo necessárias adequações a novas realidades e momentos históricos;
- b) os “argumentos econômicos”: a legislação estaria engessando a capacidade de investimentos produtivos por elevar custos, além de criar inseguranças jurídicas. Estar-se-ia, também, criando desigualdades e impulsionando-se o mercado de trabalho informal. Por último, os investimentos externos, dados os fatores enumerados, restariam

prejudicados. Em resumo, esse diagnóstico tentaria explicar a baixa produtividade no mercado de trabalho brasileiro.

O que se argumentava então? A CLT seria, nessa visão, legislação ultrapassada, pesada, outorgada num outro momento histórico brasileiro, de inspiração fascista. Essa legislação, nesse ínterim, estaria criando obstáculos ao desenvolvimento econômico e contribuindo para a baixa produtividade e os alarmantes índices de desemprego observados a partir de 2016.

Seria necessário, portanto, superar esses problemas. A proposta legislativa buscava flexibilizar a legislação brasileira num raciocínio econômico onde as forças de mercado, se deixadas operar livremente, agiriam no sentido de reduzir a taxa de desemprego; solução prescrita em diversos contextos internacionais visando alinhar a experiência nacional a de outros países, em especial os ditos capitalistas centrais.

A conclusão do artigo de Pereira em IPEA (2018) mostra-se bastante elucidadora em relação ao que foi realizado. Utilizando uma proxy de rigidez da legislação trabalhista e o conjunto de variáveis econômicas- escolhidas tendo como base a retórica argumentativa de defesa da reforma trabalhista no Brasil, para 44 países com dados da OCDE- não se encontrou relação estatística significativa entre elas.

Da mesma forma, o coeficiente de determinação entre as variáveis não foi relevante, apontando que o grau de rigidez da legislação trabalhista explicaria pouco da variação dos indicadores econômicos testados, convergindo com a literatura sobre o tema. Os resultados mostram que, ainda que tenham alguma importância no debate citado, em especial a rigidez, não teria tanta relevância empírica na determinação dos dados.

Temos aqui uma primeira conclusão importante, o estudo citado, ainda que não conclusivo, demonstraria, em linha com a literatura sobre o tema que a rigidez da legislação trabalhista, mesmo que tenha alguma influência, não necessariamente seria o fator determinante no desempenho econômico. Destaca-se que decorreu apenas dois anos entre a aprovação da lei e o presente trabalho, sendo prematuro apontar conclusões definitivas, ou se proceder a estudos empíricos mais robustos. Entretanto, os achados na literatura destacariam essa conclusão.

Interessante notar como logo após a entrada em vigência da nova legislação certa onda de otimismo tomou conta inclusive dos meios de pesquisa. Podemos citar IPEA (2018) publicado em maio daquele ano:

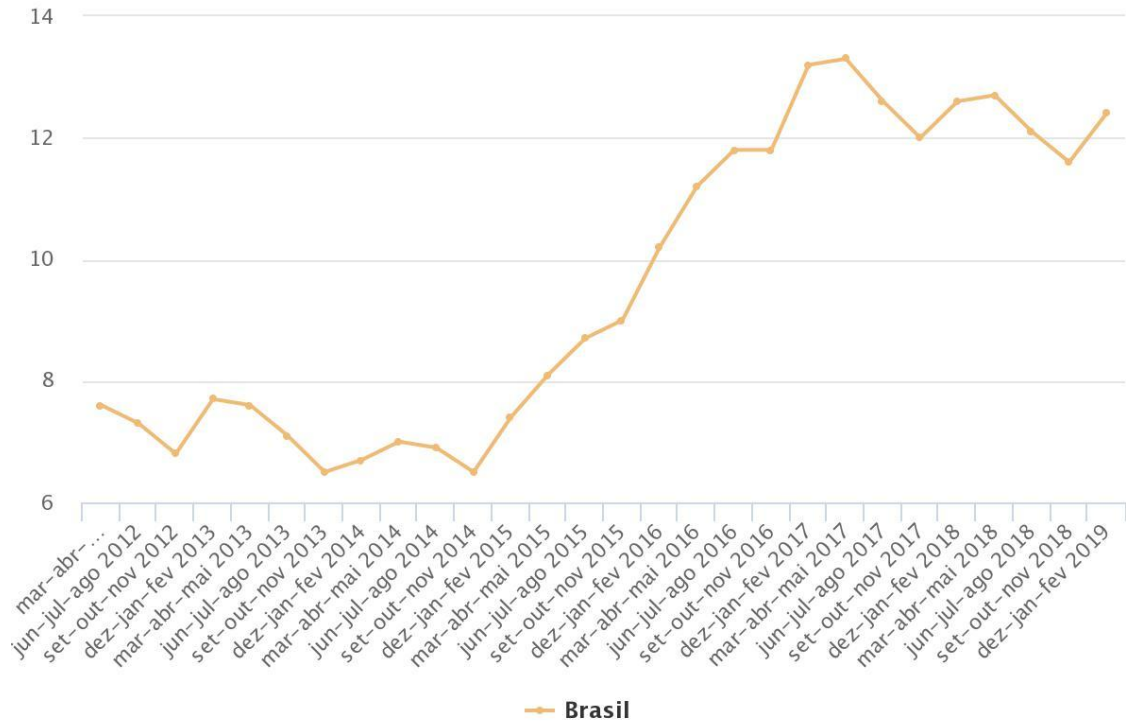
A recuperação do mercado de trabalho ao longo dos últimos meses, apesar de esperada, vem surpreendendo positivamente, conjugando um aumento significativo da população ocupada com a manutenção de rendimentos reais. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), embora ainda se encontre em níveis muito abaixo dos observados no período pré-crise, o contingente de trabalhadores ocupados vem crescendo, na comparação interanual, desde o trimestre encerrado em julho de 2017. Em janeiro de 2018, a taxa de expansão interanual apontada pela Pnad Contínua foi de 2,1%, o que se constitui no melhor resultado, neste tipo de comparação, desde fevereiro de 2014.

Ou seja, no ano de 2018, após a aprovação da Reforma Trabalhista, alguma melhora relativa aos índices de ocupação foi observada. Entretanto, em Economia, os efeitos agregados são bastante difíceis de prever e separar. As relações de causa e efeito podem gerar surpresas ao mais dedicado pesquisador da área. O citado estudo prescrevia que os efeitos das novas regras trabalhistas os quais entraram em vigor no segundo semestre de 2017 eram difíceis de prever. Nesse contexto, a Lei 13.429/2017, conhecido como lei da terceirização, também poderia vir a favorecer o quadro positivo.

Esse ambiente de suposta melhoria de ocupação e renda deveria basear-se na perspectiva de avanço no nível de atividade em 2018, com a retomada do consumo das famílias. O investimento também poderia ter importante participação estimulando a taxa de ocupação, sobretudo no setor da construção civil, e, conseqüentemente, uma queda mais rápida da taxa de desemprego.

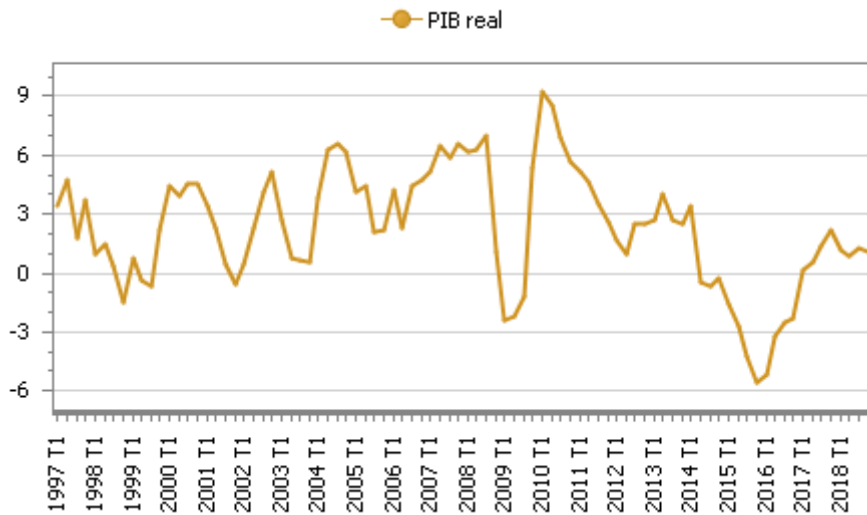
Inevitável perceber que esses prognósticos apoiavam-se nos argumentos econômicos utilizados para a aprovação da reforma. Então cabe a pergunta: até o momento, esses prognósticos positivos confirmaram-se? Os dados empíricos ajudam a elucidar a questão.

Gráfico 8 - Taxa de Ocupação Brasileira Trimestral (%)
Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais (%)



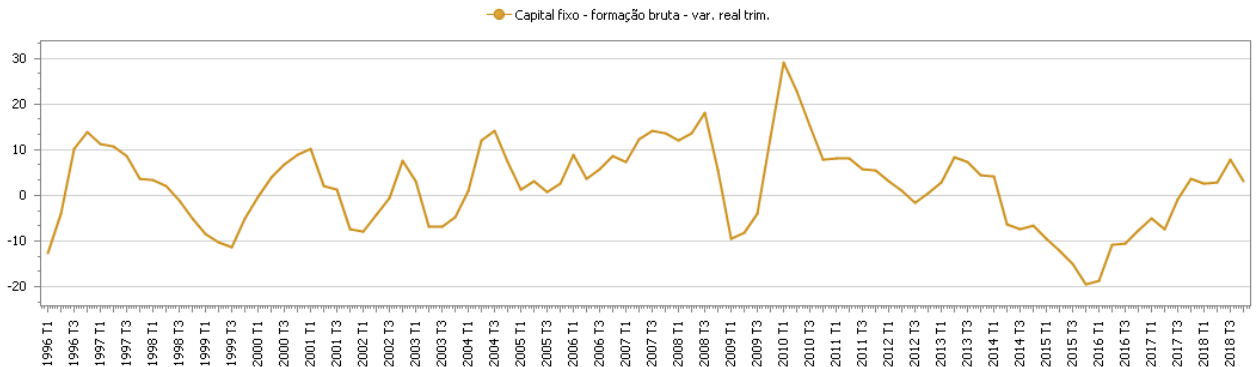
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Gráfico 9 - Taxa de Variação do PIB Real Trimestral (%)



Fonte: IPEA DATA (2019).

Gráfico 10 - Formação Bruta de Capital Fixo Trimestral (%)



Fonte: IPEA DATA (2019).

Os três gráficos, analisados em conjunto, ajudam a elucidar a questão e demonstram que a retórica utilizada na aprovação da reforma trabalhista, talvez, quando analisada sob o ponto de vista empírico, encontre dificuldades. A taxa de ocupação demonstrada no gráfico 1 oscila após a aprovação da legislação sem, porém, estar significativamente abaixo dos 12% patamar que justificou, a partir de 2016, o contexto citado de crise econômica. Nesse sentido, os resultados otimistas esperados foram, pelo menos imediatamente, não relevantes.

Na análise da variação do Produto Interno Bruto (PIB) percebemos situação semelhante. Houve melhora no sentido de não mais estarmos alcançando resultados negativos com decréscimos do produto. O cenário, contudo, não permitiria concluir que os efeitos foram os esperados. Continuamos com os baixos índices de crescimento percentuais verificados a partir de 2014.

Por último, a Formação Bruta de Capital representaria os investimentos empreendidos pela Economia Brasileira. O cenário não difere das outras variáveis macroeconômicas analisadas. Não se verificou efeitos positivos, pelo menos imediatos, significativos.

A Reforma Trabalhista ainda é bastante jovem, sendo aprovada em 2017, possuindo, portanto, apenas dois anos de vigência, sendo cedo para conclusões definitivas.

O processo legislativo que a aprovou, no entanto, baseou-se numa retórica de urgência e imediatismo, dando a entender que ela seria um fator preponderante a retomada do emprego e do processo de crescimento econômico. Deu-se a entender que, uma vez aprovada, os resultados seriam quase que imediatos. Tais fatos, por

óbvio, não aconteceram na velocidade esperada. Ao que parece, no momento em que se escreve esse trabalho, a economia brasileira ainda encontra-se em contexto de crise.

Argumenta-se, então, que outros fatores poderiam ser mais determinantes na esperada retomada. A mera flexibilização da legislação, ao passo que retirou direitos dos trabalhadores, não veio acompanhada de outras medidas que poderiam beneficiar o mercado de trabalho. Em especial, a alegada baixa produtividade apresentada, devido ao capital humano não acumulado, encontra necessidade de solução através de políticas que poderiam melhorá-la como as educacionais.

Ainda, as desigualdades socioeconômicas, acentuadas em períodos de crise, não parecem estar na mira de soluções via políticas públicas no momento, garantindo a perpetuidade de situações de subemprego, informalidade, bem longe da definição de trabalho decente apregoada pela OIT.

Portanto, em linha com os achados da literatura especializada, tanto nacional, quanto internacional, melhores resultados poderiam ter sido obtidos através do combate às desigualdades educacionais e ao acúmulo do capital humano. Não se espera aqui uma resposta definitiva ao problema; entretanto, a flexibilização proposta não parece ter surtido o efeito definitivo desejado.

A continuidade da política de redução da concentração de renda implementada entre 2002-2013, com resultados evidentes no mercado de trabalho, poderia ter apontado caminhos mais virtuosos no desenvolvimento, enquanto visto nas múltiplas dimensões do ser humano e indivíduo social. Investimentos massivos em Educação talvez agregassem mais a produtividade acabando por gerar o ciclo virtuoso do desenvolvimento e não apenas os respiros positivos observados, seguidos de períodos de depressão nos indicadores macroeconômicos.

7 CONCLUSÃO

Esta dissertação de mestrado, tendo em vista os estudos realizados, diante da Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei 13.427/2017, tomando como base a evolução histórica do mercado de trabalho brasileiro, dados de desemprego, experiência internacional e dados atuais, aliados à teoria e à prática econômica, propôs tecer um panorama jurídico e econômico para verificar, mesmo neste curto espaço de vigência da Lei, se houve melhora no desempenho econômico brasileiro.

Para tanto, analisou-se as contribuições da teoria e da prática econômica, para verificação dos efeitos alcançados no campo social e da economia brasileira. Verificou-se que a Reforma da Legislação foi aprovada e promulgada em um contexto de crise econômica, onde o número de desemprego estava em 13,1 milhões de brasileiros, ou 12,4% da população economicamente ativa. Uma análise histórica do mercado de trabalho para o período compreendido entre 1991 e 2003, através dos estudos de Neri, Camargo e Reis (2000), argumenta que passamos por importantes modificações como a abertura da economia ao fluxo de comércio e de capitais, a queda na taxa de inflação e a redução da presença do Estado na economia.

Essas mudanças de estrutura afetaram o desempenho do mercado de trabalho no sentido de, primeiramente, provocar queda no emprego industrial compensada pelo aumento nos serviços e comércio. A partir de 1997, entretanto, esse fenômeno teria sido revertido, ocasionando aumento no desemprego. Nesta época os autores já sugeriam modificações na legislação trabalhista no sentido da realizada em 2017.

Verificou-se que a Reforma Trabalhista propôs apresentar soluções à crise econômica e ao desemprego associado aos anos de 2016 e 2017. As bases econômicas que nortearam a elaboração do projeto de Lei tiveram intensa orientação da Escola Neoclássica. Percebeu-se a ênfase nas escolhas individuais particulares em contraste à intervenção estatal, princípios generalizados no liberalismo desde os tempos da Escola Clássica. Portanto, sob o ponto de vista econômico, esperava-se liberalizar o mercado, gerando maior liberdade para contratar e demitir, baseando-se na negociação dos contratos entre trabalhadores e empresários.

De fato a reforma alterou vários artigos da Lei, merecendo maior destaque a força do negociado sobre o legislado, a terceirização de mão de obra para atividades fim da empresa, o trabalho intermitente entre outras, conforme abordado. Na experiência internacional, analisou-se o mercado de trabalho na América Latina (AL) por possuir características em comum entre os países, como, por exemplo, o alto índice de desemprego e constante precarização do trabalho. As soluções apontadas pela literatura econômica para a situação demonstraram pontos de interlocução tanto no contexto nacional, quanto para a experiência internacional, no sentido de qualificar a mão de obra, tornando-a mais produtiva, reduzindo as desigualdades sociais.

Portanto, ficou evidente que o processo legislativo que aprovou a Reforma Trabalhista baseou-se numa retórica de urgência e imediatismo, dando a entender que ela seria um fator preponderante à retomada do emprego e do processo de crescimento econômico. Deu-se a entender que, uma vez aprovada, os resultados seriam quase que imediatos. Tais fatos, por óbvio, não aconteceram na velocidade esperada. Ao que parece, no momento em que se escreve esse trabalho, a economia brasileira ainda encontra-se em contexto de crise.

Pelo observado, em linha com os achados da literatura especializada, tanto nacional, quanto internacional, a mera flexibilização da legislação, ao passo que retirou direitos dos trabalhadores, não veio acompanhada de outras medidas que poderiam beneficiar o mercado de trabalho, como, por exemplo, o investimento em capital humano e educação.

Sendo assim, este estudo é apenas um contributo a discussão, não podendo chegar a conclusões definitivas, pois, para verificação, são necessários dados mais longos no tempo e técnicas econométricas que possam ler melhor essas correlações.

REFERÊNCIAS

AMADEO, E. *et al.* **A natureza e o funcionamento do mercado de trabalho brasileiro desde 1980**. Brasília: IPEA, 1994. (Texto para discussão, 353).

BALTAR, P. **Crescimento da economia e mercado de trabalho no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. (Texto para discussão, 2036).

BECKER, G. S. **Human capital: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. 3. ed. [S.l.]: Chicago, University of Chicago Press, c1964, 1993.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 75-87, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00075.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei Nº 6.019, de 3 janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. **Relatório**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. Categorias referentes (cf. RE 466.343). Brasília: [s.n.], 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 13.467 de 14 de julho 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 ajuizada pela Confederação Nacional dos trabalhadores metalúrgicos em face das alterações introduzidas pela Lei 13.429, de 2017, na Lei 6019/74**. Brasília, 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso**. Tribunal Pleno. Julgamento: 03.12.2008. Brasília: DJe, 4 jun. 2009.

CAMPOS, A. G. **A atual reforma trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DIAS, S. Temer quer mudar 13º salário, FGTS e férias. **A Tribuna**, Vitória, 23 maio 2016. Caderno Economia.

ELICABIDE, L. C. M. Transformaciones en las relaciones laborales Colombia y Brasil: entre la flexibilización y la Regulación. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DO TRABALHO, 2013, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2013.

FROYEN, R. T. **Macroeconomia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Nacional, 1987.

GARCIA, M. H.; CALVETE, C. S. Colômbia, Brasil e Venezuela e os impactos no mercado de trabalho. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 169-185, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n85/0103-4014-ea-29-85-00169.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

IGLECIAS, W.; CARDOSO, E. W.; STREICH, R. N. Estratégias de desenvolvimento em questão: o debate sobre o papel do Estado no Brasil, México e República Bolivariana da Venezuela, 1989-2010. *In*: PRIMEIRAS JORNADAS DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Instituto Latino-Americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social (ILPES). **Anais [...]**. Santiago: Nações Unidas, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Ipeadata**. Brasília, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Brasília, 2018.

MARTINS, S. P. **Flexibilização das condições de trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIROS, M.; BARBOSA, R. J.; CARVALHAES, F. **Educação, desigualdade e redução da pobreza no Brasil**. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para discussão, 2447).

MENEZES FILHO, N.; CAMPOS, G.; KOMATSO, B. **A evolução da produtividade no Brasil**. São Paulo: Centro de Políticas Públicas Insper, ago. 2014. (Policy paper, 12). Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Evolucao-Produtividade-Brasil.pdf>. Acesso em: 8 maio 2019.

NERI, M.; CAMARGO, J. M.; REIS, M. C. **Mercado de trabalho nos anos 90: fatos estilizados e interpretações**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. (Texto para discussão, 743).

NUSSBAUM, M. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

OLIVEIRA, T. E. G. **Mercado de trabalho brasileiro: um olhar sobre a reforma trabalhista e tendências à precarização laboral**. 2019. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Panorama laboral 2018: América Latina y Caribe**. Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_654969.pdf. Acesso em: 11 maio 2019.

REMY, M. A. P.; QUEIROZ, S. N.; SILVA FILHO, L. A. **Evolução recente do emprego formal no Brasil: 2000-2008**. [S.l.]: ABEP, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/2442/2397>. Acesso em: 11 maio 2019.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, A. **Development as freedom**. New York: Anchor Books, 2000.

TAVARES, M. da C. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro: ensaios sobre economia brasileira**. 11. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

TOLEDO, E. de la G.; NEFFA, J. C. (coord.). **Trabajo y modelos productivos en America Latina: Argentina, Brasil, Colômbia, México y Venezuela luego de la crisis del modo de desarrollo neoliberal**. Buenos Aires: Clacso, 2010.

VARIAN, H. R. **Microeconomia: princípios básicos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.